



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.647, DE 2012**

Acrescenta inciso ao § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir entre os serviços de Tecnologia da Informação e de Tecnologia da Informação e Comunicação o treinamento em informática.

AUTOR: Deputado **Carlos Bezerra**

RELATOR: Deputado **Akira Otsubo**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.647, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, objetiva acrescentar inciso ao § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir o treinamento em informática entre os serviços de Tecnologia da Informação – TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC. A inclusão possibilitará às empresas que prestam serviços de treinamento em informática usufruírem da desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, originária da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

Segundo o autor, os treinamentos relacionados à área de informática não são considerados como serviços de TI e TIC, levando as empresas que realizam tais treinamentos a contribuir com base na remuneração paga aos segurados que lhes prestem serviços, conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e não sobre a receita bruta decorrente de suas atividades, conforme previsto na Lei nº 12.546/11.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem. Durante tramitação na CCTCI, a Comissão aprovou o projeto de lei por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II. VOTO**

O Projeto de Lei nº 3.647, de 2012, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Lei nº 12.546/11, originária da Medida Provisória nº 540/2011, promoveu a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária de vários segmentos empresariais, dentre elas a das empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação – TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, referidas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/08. Segundo a norma, a base de cálculo, antes composta pela remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, passou a ser composta pela receita bruta das referidas empresas. Com a mudança, as alíquotas da contribuição das prestadoras de serviços de TI e TIC passaram de 20% (vinte por cento) para, atualmente, 2% (dois por cento)<sup>1</sup>.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2011, a desoneração da folha de pagamento favorece a recuperação dos setores empresariais beneficiados, que estavam enfrentando dificuldades em retomar seu nível de atividade em razão da crise econômica, bem como incentiva a implantação e a modernização das empresas com a redução dos custos de produção.

Contudo, a redução dos custos de produção das empresas impactam a arrecadação tributária da União. Para fins de ilustração, estimou-se na Exposição de Motivos da MP 540/11, à época, uma perda de receita decorrente da desoneração da folha de pagamento da ordem de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) para

---

<sup>1</sup> Inicialmente a alíquota foi fixada em 2,5%. Posteriormente, o art. 55º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, originária da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, fixou a alíquota em 2%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

o ano de 2011 e R\$ 1.430 milhões (um bilhão quatrocentos e trinta milhões de reais) para o ano de 2012, que seriam compensados com as receitas provenientes do saldo da arrecadação obtida por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, que *altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.*

A inclusão de nova categoria a ser beneficiada com a desoneração da folha de pagamento – a da prestação de serviços de treinamento em informática - certamente promoverá a diminuição da receita da União. Nesses casos, o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2014 - LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Contudo, as determinações da LDO não foram cumpridas pelo projeto de lei em análise, portanto não temos alternativa senão a de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Cabe ressaltar, no entanto, que, mesmo sendo dispensado o exame do mérito da proposição em face de sua incompatibilidade orçamentária e financeira, a iniciativa do nobre autor é louvável. Afinal, busca incentivar programas de atualização e capacitação para profissionais dos setores de tecnologia de informação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de telecomunicações.

Porém, em face do exposto, voto **pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do PL nº 3.647, de 2012, **dispensando o exame do mérito**.

Sala da Comissão, em de 2014.

**Deputado AKIRA OTSUBO**  
Relator